

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202011129000557

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 325/2020 - GAB

EMENTA:
TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA
DOS MILITARES
ATIVOS E INATIVOS.
OBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA
ANTERIORIDADE
(CF, ART. 150, III, “B”
E “C”). INCIDÊNCIA
SOBRE O DÉCIMO
TERCEIRO SALÁRIO.

1 – Tendo em conta as recentes alterações no regime de previdência dos militares imposta pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a **Goiás Previdência – GOIASPREV** recomendou à Secretaria de Estado de Administração a adoção das providências necessárias para permitir a cobrança das contribuições previdenciárias dos militares conforme os novos critérios quantitativos, nos termos do **Ofício nº 157/2020 GOIASPREV** (000011384525).

2 – Ao receber a recomendação da GOIASPREV, a Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração pediu orientação jurídica sobre o assunto, em forma de quesitos, à Procuradoria Setorial do órgão (000011472006), que por sua vez emitiu o **Parecer ADSET nº 41/2020** (000011576471), concluindo pela juridicidade da atuação da GOIASPREV e remetendo o tema à Procuradoria-Geral do Estado para a orientação definitiva.

3 – A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o **Despacho nº 245/2020 GAB** (000011630070), com a seguinte conclusão:

"[...] a) a recomendação contida no Ofício nº 157/2020-GOIASPREV (000011384525) está compatível com o regramento vigente; b) a Lei nº 13.954/2019, que alterou parcialmente o Decreto-Lei nº 667/69, e a Instrução Normativa SPREV nº 5/20, gozam de eficácia imediata, ressalvadas as disposições que impliquem em aumento do valor da contribuição social de natureza previdenciária, que deverá cumprir o prazo da anterioridade nonagesimal, ex vi do art. 150, III, "c", da Constituição Federal; c) valendo dizer que, em razão da suspensão da eficácia da nova lei pela obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, em havendo o aumento da tributação, a contribuição previdenciária será praticada segundo os padrões anteriores à edição da lei nova, após o que serão aplicados os novos critérios quantitativos."

4 – Nada obstante, a Secretaria de Estado da Administração suscita novo questionamento, desta feita acerca da forma da cobrança da contribuição previdenciária dos militares incidente sobre a remuneração denominada de "Décimo Terceiro Salário", a ser percebida no mês de março do corrente ano, sob entendimento de que sofrerão a tributação de forma diferente daqueles que perceberem a mencionada remuneração em outros meses (000011941272).

5 – A contribuição previdenciária dos militares (ativos e inativos) e pensionistas incide sobre a totalidade da remuneração, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas (art. 24-C, *caput*, do Decreto-Lei nº 667/69¹, e art. 13, *caput*, da Instrução Normativa nº 05/2020, da Superintendência Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia²).

6 – Não se discute que o Décimo Terceiro Salário está inserido no conceito de remuneração.

7 – Logo, verificado o fato descrito na norma tributária (fato gerador ou fato imponible³), por exemplo, a remuneração para o militar, seja a que título for, ordinária ou Décimo Terceiro Salário, deverá incidir a norma que instituiu o tributo, no caso a contribuição previdenciária⁴.

8 – E verificada a ocorrência do fato gerador é dever da autoridade fazendária fazer a constituição do

crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142⁵). Aqui não há nenhuma margem de liberdade para que a autoridade fazendária não aplique a legislação⁶.

9 – Para fatos impositivos ocorridos em momentos diferentes a lei específica deu tratamento diferente, podendo gerar resultados econômicos diferentes para os contribuintes que aparentemente estejam na mesma situação, conforme anotado pela consulta da Secretaria de Estado da Administração. Se a norma incide em fatos ocorridos em momentos diferentes, ainda que os fatos impositivos sejam assemelhados, não se tratam dos mesmos fatos de maneira a gerarem os mesmos resultados tributários, e isso porque: “(…), cada fato impositivo é um todo uno (unitário) e indivisível e determina o nascimento de uma obrigação tributária” (ATALIBA, 2000, p. 73⁷). Disto decorre que não há mácula de legalidade no fato da norma tributária instituir alíquotas diferentes para incidir sobre fatos impositivos ocorridos, por exemplo, em momentos diferentes⁸, como fez o art. 22-A da Instrução Normativa nº 05/2020⁹, da Superintendência Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em obediência à anterioridade nonagesimal imposta pelo art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

10 – Sendo assim, concluímos que a incidência da contribuição previdenciária para os militares (ativos e inativos) e pensionistas sobre a remuneração a título de Décimo Terceiro Salário não se distingue da regra de incidência que deve ser aplicada sobre a remuneração ordinária, ainda que haja resultados econômicos diferentes para os que perceberem tal remuneração no mês de março do corrente ano.

11 – À **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Administração**, com a recomendação de posterior recambiamento dos autos à Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da SEAD, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se conhecimento desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 41/2020**, do **Despacho nº 245/2020 GAB** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Tributária**, à **Chefia da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ "Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares."

² "Art. 13. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019."

3 "A lei (h.i.) descreve hipoteticamente certos fatos, estabelecendo a consistência de sua materialidade. Ocorridos concretamente estes fatos *hic et nunc*, com a consistência prevista na lei e revestindo da forma prefigurada idealmente na imagem legislativa abstrata, reconhece-se que desses fatos nascem obrigações tributárias concretas. A esses fatos, a cada qual, designamos "fato imponible" (ou fato tributário)". (ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*, 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 68).

4 "Diz-se que há incidência de tributo quando determinado fato, por enquadrar-se no modelo abstratamente previsto pela lei, se juridiciza e irradia o efeito, também legalmente previsto, de dar nascimento a uma obrigação de recolher tributo." (AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 305).

5 "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

6 "O lançamento deve ser efetuado pelo sujeito ativo nos termos da lei, vale dizer, tem de ser feito sempre que a lei o determine, e sua consecução deve respeitar os critérios da lei, sem margem de discricção dentro da qual o sujeito ativo pudesse, por razões de conveniência ou oportunidade, decidir entre lançar ou não, ou lançar valor maior ou menor, segundo sua avaliação discricionária." (AMARO, Luciano. *Ob. cit.* 375).

7 ATALIBA, Geraldo. *ob. cit.*

8 "Uma hipótese de incidência – enquanto viger a lei que a contém – pode cobrir milhões de fatos imponíveis. Cada qual será uno e inconfundível com os demais, por mais acentuados que sejam os traços de semelhança que apresentem entre si. Ainda quando as circunstâncias de tempo e lugar sejam as mesmas, bem como os sujeitos e a base imponible, ainda assim, cada fato imponible é uma individualidade. E nesta individualidade estarão todas as características previstas hipoteticamente pela hipótese de incidência a que corresponde." (ATALIBA, Geraldo. *Ob. cit.*, p. 73)

9 "Art. 22-A. Na aplicação do disposto no art. 13 e 14 desta Instrução Normativa, será considerado o seguinte:

I - em relação aos militares da ativa:

a) se a alíquota de contribuição anterior era superior a 9,5% (nove e meio por cento), a nova alíquota será devida a partir de 1º de janeiro de 2020;

b) se a alíquota de contribuição anterior era inferior a 9,5% (nove e meio por cento), a alíquota anterior continuará sendo devida até 16 de março de 2020;

II - em relação aos militares inativos e pensionistas:

a) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em redução do valor final da contribuição devida, este novo valor passará a ser devido a partir de 1º de janeiro de 2020;

b) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em aumento do valor final da contribuição devida, o valor anterior da contribuição continuará sendo devido até 16 de março de 2020."



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 18/03/2020, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000011988872 e o código CRC **A338384E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:

Processo nº 202011129000557

SEI 000011988872